



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008946-55.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO:** LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**CORRIGIDO:** CARLOS ALBERTO FRIGIERI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008946-55.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.  
CORRIGIDO: CARLOS ALBERTO FRIGIERI

Processo: 0008946-55.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: Atvos Agroindustrial S/A

CORRIGENDO: MMo. Juiz Carlos Alberto Frigieri, 2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIÊNCIA DOS EXECUTADOS QUANTO AO INÍCIO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO PROCEDIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A decisão que, revendo deliberação anterior, determinou a ciência dos Executados quanto ao início da execução da obrigação de fazer e da *astreinte* possui natureza jurisdicional, comportando reexame oportuno pela via recursal. Não tendo sido caracterizado erro procedimental ou tumulto processual, impõe-se a decretação da improcedência da medida correicional, visto que ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no artigo 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Atvos Agroindustrial S/A, atual denominação de Odebrecth Agroindustrial S/A, com relação a ato praticado pelo MMo. Juiz Carlos Alberto Frigieri, na condução da Ação Civil Pública nº 0010230-31.2014.5.15.0079, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, na qual a Corrigente figura como ré.

A Corrigente informa que as reclamadas e o Ministério Público do Trabalho celebraram acordo no referido processo. No entanto, em "interpretação voluntarista" das cláusulas, o MPT alegou descumprimento e intentou execução de *astreintes*. Destaca que as exceções de pré-executividade apresentadas foram rejeitadas com determinação de expedição de mandado nos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalta a Corrigente que, posteriormente e sem provocação, o Corrigendo modificou sua decisão já publicada, em flagrante afronta ao artigo 494 do Código de Processo Civil, determinando que, ao invés da expedição de mandado, a intimação das partes fosse feita na pessoa dos respectivos advogados.

Acrescenta que o prazo de 48 horas concedido para pagamento já se esgotou, havendo manifesto risco de penhora de seus bens, a despeito de se encontrar em recuperação judicial. Informa, ainda, que impetrou Mandado de Segurança ante a impossibilidade de prosseguimento dos atos de execução em face de empresa em recuperação, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, por "(...) *tratar-se de ato judicial contra o qual haja recurso previsto nas leis processuais, ou possa ser modificado pela via da correição parcial*".



A Corrigente assevera o cabimento da presente medida, especialmente, em face da necessidade de garantia do juízo para discutir a questão por meio de Embargos à Execução. Aduz, ainda, afronta aos artigos 5º, II e LIV da Constituição Federal, 505 do CPC e 836 e 880 da CLT, bem como à jurisprudência colacionada, em face do agravamento "unilateral, espontâneo e arbitrário" da decisão do Corrigendo.

Diante de todo o exposto, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão corrigenda, cassando-se a determinação de intimação para pagamento na pessoa dos advogados da Corrigente, e que ao final seja anulada tal intimação para pagamento na pessoa dos advogados constituídos.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 0cf4332).

Tempestiva a medida, vez que foi apresentada em 25/11/2019 (Id. 2312054), em face de decisão de 14/11/2019 (Id. 8455257), dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência das pretensões correicionais, passo à transcrição do ato impugnado: "*Visto o. Revejo o último parágrafo da decisão de id 856fd61, quanto à expedição de mandado de citação, passando a ter a seguinte redação: 'Citem-se as executadas através de seus i. procuradores, com publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), para que cumpram a decisão decorrente do acordo, na forma do artigo 880 e seguintes da CLT, nos termos acima fixados. Cumpra-se'*".

Como se percebe, o ato atacado corresponde a decisão pela qual o Corrigendo, revendo a parte final da decisão anterior (Id. 797bd23), determinou que os Executados fossem intimados quanto ao início da execução da obrigação de fazer e da *astreinte* na pessoa de seus advogados.

Equivale a dizer, portanto, que o Corrigendo sopesou os elementos presentes e concluiu pela necessidade de adequar a decisão anterior, em prol da efetividade da execução. Indubitável, assim, a natureza jurisdicional desta valoração, que retrata a intelecção do Magistrado acerca da melhor forma de conduzir o processo. Não se trata, assim, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Juízo pelo artigo 765 da CLT, nem tampouco de erro de índole procedimental que pudesse suscitar providências correicionais.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa aos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Ademais, cabe ressaltar que a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso, pois não se presta ao debate acerca da juridicidade de posicionamento técnico de Magistrado, que no máximo pode implicar em "error in iudicando", que caso o Corrigente entenda ter havido, poderá buscar discutir a questão oportunamente, pelos meios processuais previstos e respectivos recursos cabíveis, ainda que de forma diferida e com a prévia garantia da execução.



Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

